



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.712-A, de 1997,
que reduz a alíquota do Imposto sobre
Produtos Industrializados (IPI) incidente
sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos
semelhantes.

AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER

RELATOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.712-A, de 1997, reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes.

Inicialmente, foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei, ao estabelecer a redução de alíquota do IPI, traz uma renúncia de receitas tributárias. É de se esclarecer, por outro lado, que sendo o IPI um tributo passível de majoração de alíquota sem a anuência do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 153, IV e § 1º), o projeto pode tornar-se inócuo, uma vez que o Poder Executivo poderia restabelecer a alíquota atual por meio de decreto.

Concentrando-se nos efeitos imediatos do projeto, cabe observar que não há a indicação da estimativa da perda de receita pública que decorreria de sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001



(Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada



medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, de 1997, NÃO CABENDO, EM CONSEQÜÊNCIA, O EXAME DE MÉRITO.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator